

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.326

Recurso nº: 103.386 - IRPJ - EX.: de 1989

Recorrente: COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - LUCRO INFLACIONÁRIO - Não ocorreria de decadência ao Lançamento.

Não ofende ao instituto da decadência a utilização de base de cálculo remontando a períodos superiores a cinco (5) anos para a apuração de diferença tributável em exercício não atingido pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR
VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria e Jú-

V.V.

nior, João Aprigio de Bizerra (Suplente Convocado) e Díciler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.898/91-82

RECURSO Nº: 103.386
ACORDÃO Nº: 103-13.326
RECORRENTE: COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA., com sede em FORTALEZA, CE, vem manifestar RECURSO ao 1º Conselho de Contribuintes, contra Decisão da Receita Federal que JULGOU PROCEDENTE a Notificação de Lançamento Suplementar, por considerar devido o IRPJ e acréscimos legais referentes ao exercício de 1989.

A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 04)

A Notificação ao contribuinte foi expedida em virtude de o LUCRO INFLACIONÁRIO realizado ter sido MENOR do que o apurado em conformidade com a legislação vigente (art. 363 e 367, II do RIR/80, art. 9º do DL nº 2.429/88).

A IMPUGNAÇÃO (fls. 01)

A empresa, inconformada com o lançamento, diz que, segundo o demonstrativo constante do lançamento suplementar, a parcela de lucro inflacionário que se pretende tributar provém dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, enquanto que o DIREITO de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário DECAI após decorridos 5 anos. Diz o art. 173, I do Código Tributário Nacional:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

Acórdão nº 103-13.326

I - do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito."

O lançamento questionado é, portanto, ILEGÍTIMO.

A DECISÃO (fls. 10/11)

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE , através de seu Delegado-Substituto, pela Decisão nº 171/92, julgou a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, já que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no exercício de 1989, ano-base de 1988, pois somente nesse exercício o contribuinte REALIZOU A MENOR O LUCRO INFLACIONÁRIO em relação ao apurado.

Não se justifica a alegativa da DACADÊNCIA, pois o lançamento não poderia ter sido feito nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, porque o fato gerador da obrigação tributária se deu no exercício de 1989.

O RECURSO (fls. 15/16)

A empresa recorre, TEMPESTIVAMENTE, ao Conselho de Contribuintes, solicitando que se reporte aos termos já aduzidos na IMPUGNAÇÃO (fls. 01).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão efetivamente não assiste razão ao contribuinte quando pretendeu na impugnação, e reafirmou na peça recursal, que teria ocorrido decadência do direito do Fisco ao lançamento quando se apurou que o recorrente, no exercício de 1989, "realizou a menor o lucro inflacionário em relação ao apurado em conformidade com a legislação vigente". Em verdade, o fato de o demonstrativo de Lançamento Suplementar, e mais especificamente a peça que o integra, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário se reportar a período retroagindo ao exercício de 1980 é providência meramente para a apuração da base impositiva no exercício de 1989, daí não ocorrendo que se pretende tributar lucro inflacionário atingindo por aquele instituto.

Neste sentido, por sinal, deixou assente a decisão recorrida, às fls. 11:

"Portanto não procedem os argumentos esposados pela empresa, haja vista que não justifica a alegativa da decadência, pois contrário ao que prescreve o artigo 173, inciso I, do CTN, o lançamento não poderia ter sido feito nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, como sugeri o contribuinte, porque o fato gerador da obrigação tributária se deu no exercício de 1989."

Nego pois provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR